

PROJETO DE LEI

01 - 0400 / 2013

DE

2013

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0400 / 2013

DE

10/06/2013

PROMOVENTE:

VEREADOR

NELO RODOLFO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE PELÍCULA NOS VIDROS DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO SISTEMA LOCAL, NOS TRANSPORTES ESCOLARES PÚBLICO E PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-400-13
Adelina Ciboni - 1ª. Substituta
RF 100-400

PROJETO DE LEI Nº

/2013

01 - PL
01- 00400/2013

Dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes escolares público e privado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de película nos vidros dos transportes públicos de passageiros do Subsistema Local, assim como nos transportes escolares público e privado.

Parágrafo único. Permite-se propaganda publicitária apenas nos vidros traseiros, desde que respeitadas as margens superiores, inferiores e laterais, de, no máximo, 10 (dez) centímetros, contados da borda do veículo, nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.

§ 1º Em caso de reincidência a pena se converterá em suspensão da concessão ou permissão, em caso de transporte coletivo de passageiros do Subsistema Local, nos termos da Lei Municipal nº 13.241/01, ou suspensão do cadastro perante o Departamento de Transportes Públicos (DTP) para os casos de transporte escolar público e privado.

§ 2º A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

DSF - 93.22 - 10/06/2013 - 13:26 - 00474 - 1/1

RECEBUE
18 JUN 2013

Segue(m) em _____, nesta data,
doc. _____ sob nº
1 / 3 / _____
sob nº 4 / 19 / 6 / 123..
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 0.1-400-10.13
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100 400

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


NELO RODOLFO
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Folha nº	03	de pros
Nº	01-400	13
Adelina Cidreira da Silva		
RF. 100 403		

O presente Projeto de Lei determina a proibição do uso de película nos vidros das lotações e no transporte escolar visando a segurança dos passageiros e das crianças, à exceção do disposto na Resolução nº 73/98 do CONTRAN, que permite a utilização de películas tão somente nos vidros traseiros

A iniciativa se justifica, inicialmente, diante da ocorrência de crimes no interior de transportes coletivos, que assombraram a população.

Pretende-se prevenir a péssima utilização da película escurecedoras, cuja finalidade precípua seria dar conforto e segurança aos motoristas, para evitar o uso visando o cometimento de crimes bárbaros, engrossando as estatísticas.

Neste sentido, infelizmente, podemos exemplificar com os recentes casos de violência ocorridos no Rio de Janeiro com um casal de turistas, ocorrido no interior de uma van, e outro com uma criança, no interior do transporte escolar, no Estado do Maranhão.

Com efeito a competência municipal sobre o tema se traduz nas disposições constantes dos incisos I e II do Art. 13 da LOM, aprimorado pelo Art. 24, XI da Lei Federal nº 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda, cabe acrescentar, que o transporte coletivo referido no presente projeto de lei: lotação por "peruas" e assemelhados, bem como transporte escolar público e privado estão regulamentados pela legislação municipal, nas Leis nºs 10.154/86 e 12.893/99.

Neste sentido segue o presente projeto com a ressalva de permissão da usual publicidade nos vidros traseiros das lotações e vans escolares, consubstanciada em exceção a proibição geral, pois se permite apenas a utilização de propaganda, desde que seja possível avistar o interior do veículo.

Assim é prudente a iniciativa com a intenção de coibir crimes como esses acontecidos em outros Estados, portanto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto, que reputo de grande interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 - 400..... de 20.....13....., 19.6.13 (a)

ED
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE <u>18 JUN 2013</u>
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Constituições, Justiça e Legislação</u>
<u>Participativa</u>
<u>Política Urbana, Metropolitanidade e Meio Ambiente</u>
<u>Trânsito, Transporte, Atividade Econômica</u>
<u>Turismo, Lazer e Esporte</u>
<u>Finanças e Orçamentos</u>

PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/06/13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22

RECEBIDO NA FIC	RECEBIDO NA FIC
SETOR DE PLANEJAMENTO	SETOR DE PROPOSTAS
EM <u>19/06/13</u>	EM <u>16:30</u>
POR <u>Isio</u>	
SAÍDA: <u>19/06/13</u>	EM <u>15:30</u>

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob n°(s) 06 a 28 e folha de
informação sob n° —. 19/06/2013

Maria José
Maria José de Oliveira
RE/10.340



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0400 de 20 13
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0400/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição da República Federativa do Brasil - especialmente seu artigo 22, inciso XI;

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - especialmente seus artigos 111 e 230, incisos XII, XVI, XVII e XX;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo - especialmente seu artigo 179;

- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na cidade de São Paulo, autoriza o poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;

- PL nº 499/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que proíbe a colocação de películas ('insulfilm') nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

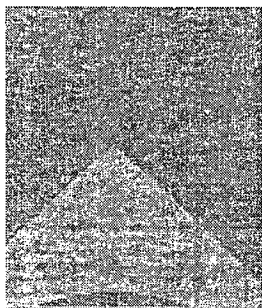
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 19 de julho de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0400 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 73 de 06 de junho de 2013



Título III
Da Organização do Estado

Capítulo II
Da União

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0400 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0400 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:

I - (VETADO)

II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.

III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;

XII - com equipamento ou acessório proibido;

XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;

XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;

XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;

XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136;

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas;

Infração - média;

Penalidade - multa.

XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-A, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou de passageiros: (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Infração - grave; (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Penalidade - multa; (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

XXIV- (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN;

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

- a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;
- b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;
- c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;
- d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;
- e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;
- f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Folha nº 12 do proc.
Nº 01-0400 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 176 - Nos casos em que a operação direta do serviço estiver a cargo de particular, o operador, sem prejuízo de outras obrigações, deverá:

- I - cumprir a legislação municipal;
- II - vincular ao serviço os meios materiais e humanos utilizados na sua prestação, como veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros, automaticamente com a simples assinatura do contrato, termo ou outro instrumento jurídico.

Art. 177 - Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º - Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

- I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;
- II - o transporte fretado, principalmente de escolares;
- III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;
- IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)

Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

EDM - Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

Decreto nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[Back]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C 31km 9 e 0

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13241

Voltar

Imprimir

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0400 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO

PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas

como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;
- II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;
- III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;
- V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;
- VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;
- VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;
- VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;
- IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

- I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;
- II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;
- III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;
- IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;
- V - poder concedente e permitente: Poder Público;
- VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;
- VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;

III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
- b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
- c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
- g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
- i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
- j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
- l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se

as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0400 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de

sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0400 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0400 de 2013
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Voltar

Imprimir

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 19 de Julho de 2013 | Contato | Mapa do site |

Projeto	Objetivo	Beneficiários	Impacto
Projeto de Educação Ambiental	Conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental.	Alunos das escolas municipais e familiares.	Redução do lixo descartado no lixo comum.
Projeto de Alimentação Saudável	Promover hábitos alimentares saudáveis e combater a obesidade infantil.	Alunos das escolas municipais.	Aumento do consumo de frutas e verduras.
Projeto de Reciclagem	Ensinar a população a separar o lixo para reciclagem.	Comunidade em geral.	Aumento da coleta seletiva.
Projeto de Cultura	Preservar e promover a cultura local.	Idosos e jovens da comunidade.	Realização de eventos culturais.
Projeto de Esportes	Promover a prática de esportes e a saúde física.	Alunos das escolas municipais.	Aumento da participação em atividades físicas.
Projeto de Assistência Social	Oferecer suporte e orientação para famílias em situação de vulnerabilidade.	Famílias em situação de risco.	Atendimento às necessidades básicas.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 23/07/13 às 11h00

Andre Marcon RF 11.264

Andre Marcon

do Nobre Versador / A Nobre Versadora

Georgina e Paulo

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e

Legislação Participativa

Em

Georgina e Paulo
Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

24/07/13

16

Isso

14/08/13 14:30

Al

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 29 Em 19/09/13

Andre Marcon

RF 11.264 - Técnico Administrativo

Andre Marcon



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29 do proc.
nº 01-400 de 20 13

Marlon

16 - PAR
16- 01819/2013

pl0400-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0400/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes escolares público e privado no Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta visa evitar a ocorrência de crimes no interior de transportes coletivos.

O projeto merece prosperar.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Especificamente no que concerne ao transporte escolar, o art. 179, inciso II, da Lei Orgânica Municipal estatui que "ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, **principalmente de escolares**" (destacamos).

Vale destacar, outrossim, que o artigo 24, inciso XXI, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a competência municipal para "vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e **estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos**" (grifamos).

Destarte, há competência municipal para tratar da regulamentação dos veículos que operam o transporte escolar.

Inicialmente cumpre que se observe que o transporte coletivo de escolares encontra-se disciplinado, no âmbito privado, pela Lei nº 10.154/86, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo e, no tocante ao serviço público gratuito de transporte, pela Lei nº 13.697/03, que instituiu o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

O art. 1º da Lei nº 10.154/86 preconiza que o "serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção do Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes".

Para a obtenção do certificado referido, há a necessidade de atender aos requisitos legais, bem como aos estabelecidos pelo Decreto 23.123/86 e também aqueles estabelecidos pelas Portarias enunciadas pelo Detran.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0400-13

Folha nº 30 do processo
nº 01-400 de 2013

André Marcon
RF 4264

Os requisitos referem-se não só às aptidões do condutor, mas também às características que o veículo deve observar para ser considerado capacitado a obter o Certificado. Observe-se o que determina a Portaria Detran nº 503, de 16 de março de 2009:

Art. 3º O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;*
- II – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de vinte a trinta centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;*
- III – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (tacógrafo);*
- IV – lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;*
- V – cintos de segurança em número igual à lotação, atendidas as exigências das Resoluções CONTRAN nºs 48/98 e 278/08, especialmente:*
 - a) para o condutor deverá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator;*
 - b) para os passageiros poderá ser do tipo três pontos, com ou sem retrator, ou do tipo subabdominal;*
- VI – extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do comportamento destinado a passageiros;*
- VII – limitadores de abertura dos vidros corrediços, de no máximo dez centímetros;*
- VIII – dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;*
- IX – todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.*

No que tange à colocação de películas nos vidros dos veículos, o CONTRAN já se manifestou a respeito e editou a Resolução nº 254, de 26 de outubro de 2007, por meio da qual restou ajustado que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos parabrisas e 70% para os parabrisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo, sendo que nos vidros que não interferem na dirigibilidade a transparência não pode ser inferior a 28%.

O projeto intenta aumentar ainda mais a transparência dos vidros, na hipótese de o veículo ser utilizado para o transporte escolar. Destarte, está em estrita consonância com a Resolução do CONTRAN.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0400-13

Folha nº 31 do proc.
nº 01-400 de 20 13

André Marcon
RF 11784

Conforme se afere da justificativa apresentada com a propositura, ao vedar a colocação de películas escuras nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar, a intenção do nobre Vereador é garantir maior segurança aos usuários, uma vez que, caso haja algum problema de segurança no interior do veículo, qualquer transeunte pode notar e alertar as autoridades responsáveis.

Caberá às comissões de mérito avaliar se a medida é adequada aos objetivos da autora.

Vale dizer, por fim, que o projeto está em consonância com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Encontra fundamento, também, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões competentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0400-13

Por versar sobre matéria atinente a atenção relativa à criança e ao adolescente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto, nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

18/04/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTELOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20 / 09 / 13

Pág. 107 Col. 03

Conferido André Marcon

André Marcon

Técnico Administrativo

RF 11.264

A Comissão de URB

Em 23 / 09 / 13

André Marcon

RF. 11.264

Recebido na Comissão de Política Urbana,

Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 01 / 10 / 13 às 12:19h

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Nabil Boudet

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 21 / 10 / 13

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador Paulo Franco

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 01 / 10 / 15

Presidente

Segue V juntado V nesta data documento(s) e papel de informação rubricado V sob folha(s)

nº 33 / 34 Em 11 / 10 / 15

Aparecido F. S. Silva

RF. 101.077 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 33 do
Processo nº 01-400/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex.^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 400/13, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que *dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do subsistema local, nos transportes escolares público e privado, e dá outras providências.*

O objetivo é que o Executivo se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor deste projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão. Saliento, ainda, a importância de enviarmos, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Gilson Barreto

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Donato

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 34 do

Processo nº 01-400/13

Aparecido *[assinatura]*
RF. 101.075 - CP-12

São Paulo, 06 de maio de 2015.

Ofício SGP.12
223/2015,

Senhor Prefeito,

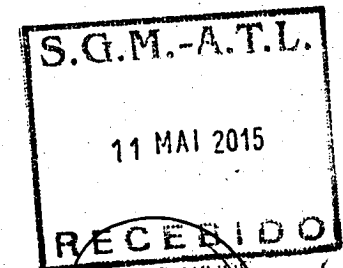
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 400/13**, de autoria da Vereador Nelo Rodolfo, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE USO DE PELÍCULA NOS VIDROS DO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO SISTEMA LOCAL, NOS TRANSPORTES ESCOLARES PÚBLICO E PRIVADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
Antonio Donato
Presidente

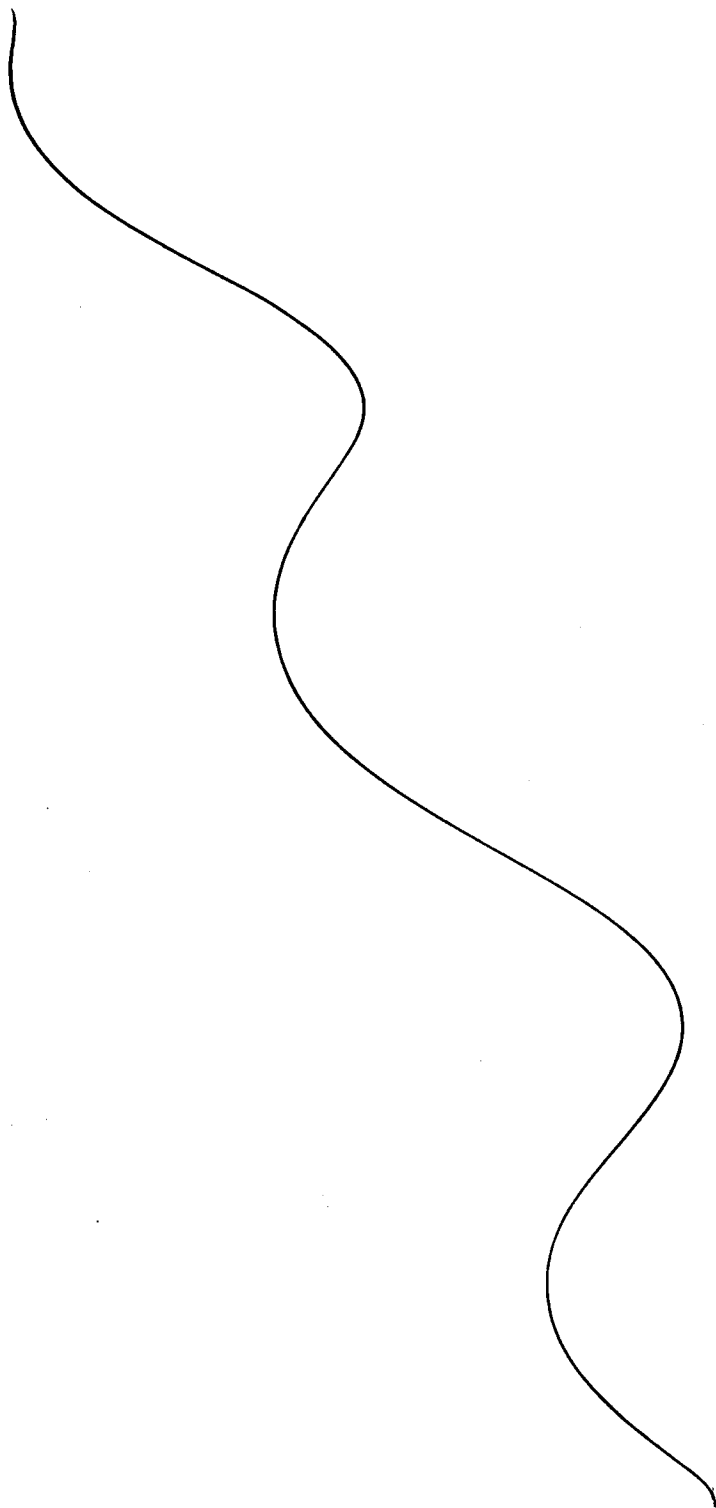
Anexo: Cópia do pedido da Comissão

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



[assinatura]
Márcia Florentino da Souza
RF. 793.092.5

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folhe(s)
nº 35/96 Em 06/07/11
Aparecida de Seixira
RF. 15770-6 - SGP-12





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de Julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 323/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 223/2015

Folha nº 35 do

Processo nº 01-400/13

Aparecido Ferreira
RF. 101.075-52P-12
DOOREC
577/2015

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 400/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que objetiva proibir o uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do subsistema local, bem como nos transportes escolares públicos e privados, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GCSM/cgs
Resp 400-13

A Comissão de:

URB

27/15

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP. 22

REF: 10.860

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

02 JUL. 2015

Secretário

RF

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Do PA 2015-0.121.444-2
EE - 2015/7080

em, 09/06/2015

(a) Aurea Lacasa Alias Archina
Secretária de Diretoria - DO
Pront. 122.614-2

CÓPIA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 400/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que objetiva dispor sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros, transportes escolares e privados - Pedido de subsídios

DJ/SJU

Em atenção ao assunto e considerando que a execução das atividades de fiscalização, realizadas pelos profissionais da SPTRANS, que normalmente estão equipados com viaturas, motocicletas ou ainda, a pé e à paisana em inúmeras ações em campo, *somos favoráveis a presente proibição*, não só no sistema local (como citado no referido projeto de lei), mas em toda a frota de coletivos do sistema, uma vez que essa película impede os nossos funcionários de realizar, buscar ou verificar situações de urgência ou emergência.

Sem ela, há garantias das condições mínimas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos de prestação de serviços à população, oferecendo segurança aos passageiros no interior dos coletivos, cuja responsabilidade total é do motorista, que sentiria dificuldades para a verificação de situações no interior do coletivo, além do comprometimento do campo de visão em relação a fluidez do trânsito e invasão da faixa reservada por outros tipos de veículos que não os ônibus.

Sobre o Parágrafo Único do Artigo 1º, *somos contrários* à permissão da propaganda publicitária nos termos do Projeto de Lei ora em análise; Entendemos que esse assunto deverá ser tratado em separado e, em conformidade com a Lei nº 14.223, Decreto Regulamentador nº 47.950 e demais dispositivos.

Com relação ao Artigo 2º, a infração às disposições desta lei, esclarecemos que serão de acordo com o estipulado no Anexo I da Portaria nº 168/07 - SMT/GAB, que constituiu o RESAM - Regulamento de Sanções e Multas, que em suas autuações poderá suspender ou lacrar o veículo até ser sanada tal irregularidade.

Já, no que se refere à suspensão do cadastro perante o Departamento de Transportes Públicos - DTP, para os casos de transporte escolar, informamos que os nossos técnicos trabalham embasados na Lei nº 15.896 de 08.11.13.

Em, 09 de junho de 2015

VALDEMAR GOMES DE MELO
Superintendência de Operações

ALMIR CHIARATO DIAS
Diretoria de Operações

EMO/eps

16:30hs
14.06.15
Valdemar

Assessoria Técnica
SPTRANS

Alice Maria dos S. Menon
Pront. 092.023-1
SPTrans

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 15896

Voltar

Imprimir

LEI Nº 15.896, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 499/11, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

CÓPIA

Proíbe a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos que operam o serviço de transporte escolar ficam proibidos de utilizar películas nos vidros, de modo que sua transparência deve ser total.

Art. 2º Aos infratores desta lei será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, além de suspensão do certificado de registro e vedação à participação em concorrência pública.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Voltar

Imprimir

Do PA nº 2015-0.121.444.2 em 15/06/2015 (a) _____

Folha nº 38 de _____Processo nº 01-400/13Aparecido Ferreira
RF. 101.075-1 SGP-12**CÓPIA****Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**

Assunto: *Projeto de Lei nº 400/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que objetiva dispor sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros, transportes escolares e privados – Pedido de subsídios.*

Dra. Izabel Camargo Lopes Monteiro – DJ/SJU

Trata-se de Projeto de Lei nº 400/2013, de autoria do Nobre Vereador Nelo Rodolfo, que tem por objetivo dispor sobre a Escola de Formação de Trabalhadores do Transporte Público – “Garagem Escola” no Município de São Paulo, que assim reza:

“Dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes escolares público e privado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de película nos vidros dos transportes públicos de passageiros do Subsistema Local, assim como nos transportes escolares público e privado.

Parágrafo único. Permite-se propaganda publicitária apenas nos vidros traseiros, desde que respeitadas as margens superiores, inferiores e laterais, de, no máximo, 10 (dez) centímetros, contados da borda do veículo, nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

CÓPIA

Folha nº

39/80

Processo nº

01-400/12

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Aparecido Fez 31
RF. 101.075 SP-12

§ 1º Em caso de reincidência a pena se converterá em suspensão da concessão ou permissão, em caso de transporte coletivo de passageiros do Subsistema Local, nos termos da Lei Municipal nº 13.241/01, ou suspensão do cadastro perante o Departamento de Transportes Públicos (DTP) para os casos de transporte escolar público e privado.

§ 2º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, As Comissões competentes."

Segundo ainda a justificativa legislativa (fls. 03), a proposta visa evitar a ocorrência de crimes no interior de transportes coletivos.

A Chefia de Gabinete da São Paulo Transporte S/A em atendimento ao solicitado pela Secretaria Municipal de Transportes (Fls. 09) requer a análise jurídica quanto ao Projeto de Lei em questão.

Insta-se frisar que a Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito (SGM/ATL), pontuou às fls. 08 a necessidade de esclarecimentos das áreas técnicas competentes e da Assessoria Jurídica.

Instada a se manifestar a área técnica da São Paulo Transporte S/A (Superintendência de Operações - Fls. 12) posicionou-se parcialmente favorável a proposição legislativa, ponderando que, alguns pontos da proibição pretendida, já são objeto de outros diplomas legais, assim constando de sua manifestação:

CÓPIA

"Em atenção ao assunto e considerando que a execução das atividades de fiscalização, realizadas pelos profissionais 2 da SPTRANS, que normalmente estão equipados com viaturas, motocicletas ou ainda, a pé e à paisana em inúmeras ações em campo, somos favoráveis a presente proibição, não só no sistema local (como citado no referido projeto de lei), mas em toda a frota de coletivos do sistema uma vez que essa película impede os nossos funcionários de realizar, buscar ou verificar situações de urgência ou emergência.

Sem ela, há garantias das condições mínimas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos de prestação de serviços à população, oferecendo segurança aos passageiros no interior dos veículos, cuja responsabilidade total é do motorista, que sentiria dificuldades para verificação de situações no interior do coletivo, além do comprometimento do campo de visão em relação a fluidez do trânsito e invasão da faixa reservada por outros tipos de veículos que não os ônibus.

Sobre o Parágrafo Único do Artigo 1º, somos contrários à permissão da propaganda publicitária nos termos do Projeto de Lei ora em análise; Entendemos que esse assunto deverá ser tratado em separado e, em conformidade com a Lei 14.223, Decreto Regulamentador nº 47.950 e demais dispositivos.

Com relação ao Artigo 2º, a infração às disposições desta lei, esclarecemos que serão de acordo com o estipulado no Anexo I da Portaria nº 168/07 – SMT/GAB, que constitui o RESAM – Regulamento de Sanções e Multas, que em suas atuações poderá suspender ou lacrar o veículo até ser sanada tal irregularidade.

Já, no que se refere à suspensão do cadastro perante o Departamento de Transportes Públicos – DTP, para os casos de transporte escolar, informamos que nossos técnicos trabalham embasados na Lei nº 15.896 de 08.11.13."

Não obstante a Constituição Federal estabelecer competência privativa à União para a iniciativa de leis em matéria de trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a mesma Carta Magna conferiu ao Município, competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, atividades estas que se inserem no chamado "interesse local" (art. 30, incisos I e V).

No que tange ao transporte escolar, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 179, inciso II¹, atribuiu ao Município a competência para

¹ Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar: I - (...); II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

CÓPIA

Processo nº

01-400/13

Aparecido Ferreira

organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, **principalmente de escolares**, o que é corroborado pelo artigo 24, inciso XXI², do Código de Trânsito Brasileiro ao estabelecer a competência municipal para "vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos", além da existência de regulamentação municipal dos serviços de transporte escolares, tanto no âmbito privado (Lei Municipal nº 10.154/86³) como no público (Lei Municipal nº 13.697/03⁴).

A especificidade do tema objeto da propositura legislativa (proibição de película *insulfim*) já encontra-se contemplada através da Lei Municipal nº 15.896 de 08/11/2013, a qual assim dispõe:

"LEI Nº 15.896, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

Proíbe a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos que operam o serviço de transporte escolar ficam proibidos de utilizar películas nos vidros, de modo que sua transparência deve ser total.

Art. 2º Aos infratores desta lei será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, além de suspensão do certificado de registro e vedação à participação em concorrência pública. Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

² Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (...) XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

³ Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

⁴ Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

CÓPIAProcesso nº 01-400/13
Aparecido Ferraz
101-073-SP-12

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Destarte, sem maior profundidade de análise, evidencia-se a desnecessidade da regulamentação do tema quanto aos veículos que operam junto ao serviço de transporte escolar.

Com relação a disposição que contempla a permissão de propaganda publicitária nos vidros traseiros dos veículos abarcados pela proposição, sob o mesmo fundamento, dessume-se também a dispensa de ser a questão contemplada, uma vez já encontra-se normatizada através da Lei Municipal nº 14.223/2006⁵ e respectiva regulamentação.

No mesmo sentido se diga quanto as disposições sancionatórias (artigo 1º, §§ 1º e 2º - PLM 400/13), diante do estipulado no Anexo I da Portaria nº 168/07 – SMT/GAB, que constituiu o RESAM – Regulamento de Sanções e Multas, inclusive quanto as suspensões lá previstas.

De outro giro, a ponderação feita pela área Técnica (Superintendência de Operações), de ordem opinativa, quanto a extensão da proibição de uso de película nos vidros a toda a frota de veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, e não somente àqueles pertencentes ao Subsistema Local, na medida em que, s.m.j., as mesmas razões protetivas ao interesse coletivo também se aplicam aos demais veículos que integram o referido Sistema, não havendo pois razões para excluí-los da proibição.

Insta-se ainda acrescentar que a proibição objetivada pela propositura, encontra-se em consonância com a normatização do CONTRAN, especificamente no que pertine a aplicação de películas nos vidros dos veículos, tendo este órgão se manifestado a respeito do tema, através da Resolução nº 254, de 26 de outubro de 2007, estabelecendo que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos parabrisas e 70% para os parabrisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo, sendo que nos vidros que não interferem na dirigibilidade a transparência não pode ser inferior a 28%. Isto porque, a pretensão legislativa visa ampliar e não reduzir a transparência dos vidros, dando assim maior elastério ao bem a que se pretende tutelar, qual seja, a segurança dos passageiros, como destacado pelo teor da justificativa legislativa de fls. 03.

Por derradeiro, a proposição legislativa é ainda escorada, no campo axiológico, no Poder de Polícia⁶ da Administração Pública Municipal, que tem por prerrogativa vedar ou restringir direitos em prol do interesse público.

⁵ Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

⁶ Art. 78 do CTN – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

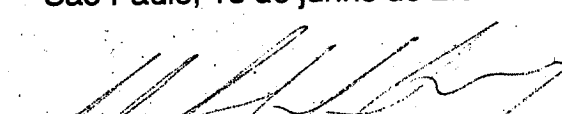
CÓPIAFolha nº **01**
Processo nº **01-400/13**

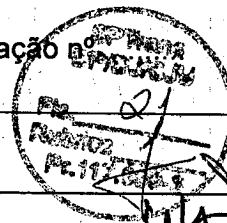
Desta forma, diante do posicionamento da área técnica competente, **manifestamo-nos pelo veto parcial da proposta legislativa**, demandando as adequações sugeridas, quais sejam: (i) a ampliação da proibição à toda a frota que integra o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e não apenas ao Subsistema Local (Artigo 1º do PL 0400/13), (ii) a exclusão das disposições quanto aos veículos de transporte escolar (Artigo 1º do PL 0400/13 – supressão da expressão “*assim como nos transportes escolares público e privado.*”), e (iii) a substituição das disposições de natureza sancionatória (Artigo 2º do PL 0400/13), em remissão àquelas já estabelecidas (Anexo I da Portaria nº 168/07 – SMT/GAB, que constituiu o RESAM – Regulamento de Sanções e Multas), tudo em consonância com as justificativas aqui expostas.

Posto isso, entendemos que o presente encontra-se em condições de ser encaminhado à SMT para a competente avaliação e demais providências de sua alçada.

Às suas considerações.

São Paulo, 15 de junho de 2.015.


Claudio de Albuquerque Grandmaison
OAB/SP nº 138.330
DJ/SJU

Do PA 2015-0.121.444-2
EE 2015/7080

em 16/06/2015

(a)

Folha nº

Processo nº

CÓPIA

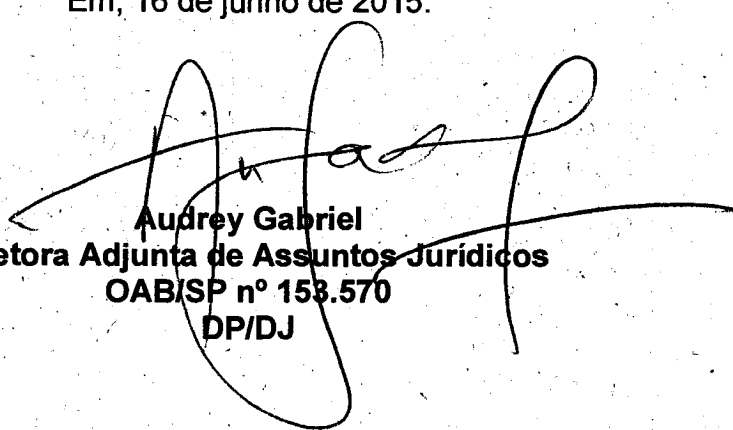
Aparecido F. Silva

RF. 101.075 / SGP-12

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.**Assunto:** Ofício SGP.12, 223/2015, de 06/05/2015 – Projeto de Lei nº 400/13, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo, que objetiva dispor sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros, transportes escolares e privados – Pedido de subsídios.**PRAZO DP/GAB: 17/06/2015 - IMPRETERIVELMENTE****Dr. Ciro Biderman – DP/GAB**

Com nosso acolhimento da Manifestação Jurídica DJ/SJU às fls. 15/20,
devolvemos o presente PA para prosseguimento.

Em, 16 de junho de 2015.



Audrey Gabriel
Diretora Adjunta de Assuntos Jurídicos
OAB/SP nº 153.570
DP/DJ

Do PA 20150-121.444-2 em 19/06/2015 (a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal. – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 400/13, de autoria do Legislativo “que dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do sistema local, nos transportes escolares público e privado”.

SMT.CH.GAB.
Sr. Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei nº 400/13, de autoria do Legislativo, “que dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do sistema local, nos transportes escolares público e privado”.

As disposições do Projeto de Lei, do ponto de vista técnico e jurídico, foram devidamente analisadas pela São Paulo Transporte – SPTRANS S/A – fls. 12/22, que se manifestou pelo veto parcial Projeto em comento, sugerindo algumas adequações, quais sejam: a) ampliação da proibição à toda a frota que integra o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e não apenas ao Subsistema Local (art. 1º do PL 0400/13); b) exclusão das disposições quanto aos veículos de transporte escolar (art. 1º do PL400/13 – supressão da expressão “assim como nos transportes escolares público e privado); c) a substituição das disposições de natureza sancionatória (art. 2º do PL 400/13), em remissão àquelas já estabelecidas (Anexo I da Portaria nº 168/07 – SMT/GAB, que constituiu o RESAM).

O referido Projeto foi restituído a essa Secretaria solicitando posicionamento conclusivo quanto a sua sanção ou veto e outros esclarecimentos complementares.

Pelo exposto, ante a manifestação da SPTRANS, a qual corroboramos, entendemos que esta Secretaria Municipal de Transportes deverá opinar no sentido do veto parcial ao Projeto de Lei nº 400/13.

São Paulo, 19 de junho de 2015.


THIAGO SOUSA BARRETO
Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB /SP 236.229

Do PA 20150-121.444-2 em 19/06/2015 (a)

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL III

Assunto: Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 400/13, de autoria do Legislativo “que dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do sistema local, nos transportes escolares público e privado”.

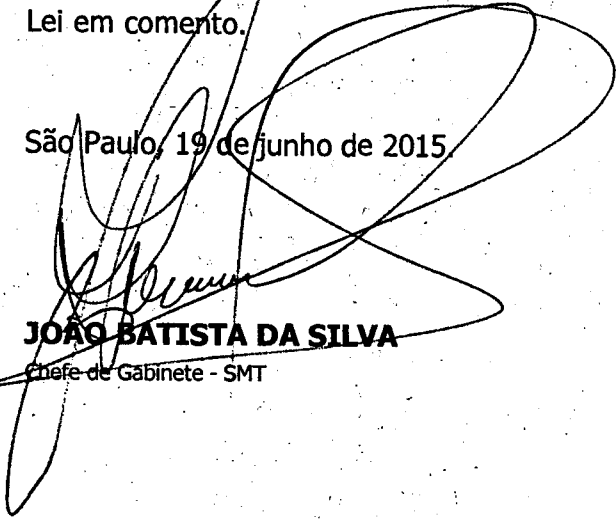
Inf. nº 1823/15 – SMT.CH.GAB

CÓPIA

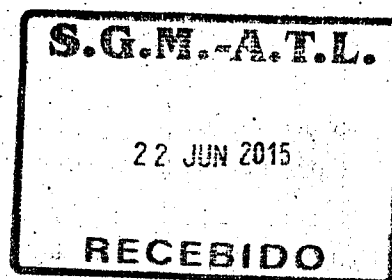
SGM/ATL - CHEFIA
Sra. Assessora Especial,

Ante os pareceres da São Paulo Transportes – SPTRANS S/A - e Assessoria Jurídica deste Gabinete, manifesto-me pelo veto parcial, observadas as ressalvas ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 19 de junho de 2015


JOÃO BATISTA DA SILVA
Chefe de Gabinete - SMT

10:13 22/06/2015 042042 SGM PROTOCOLO



Redistribuído ao Vereador Walter Silveira
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 03/12/15

Dez
Presidente

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 47 Em 02/03/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
140/2016

Folha nº 47

Processo nº 400/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.,
R. 101.20 - P-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 400/13.**

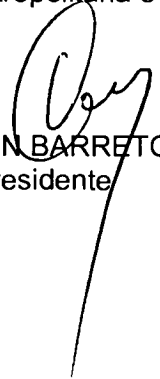
De autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, a presente propositura “dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do subsistema local, nos transportes escolares público e privado, e dá outras providências”.

Segundo o autor, a proposta visa evitar a ocorrência de crimes no interior de transportes coletivos.

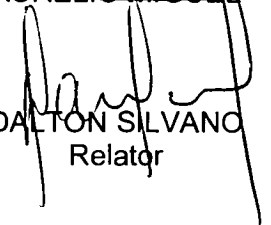
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste projeto de lei.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, considerando os aspectos que lhe compete analisar, posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 02/03/2016.


GILSON BARRETO
Presidente

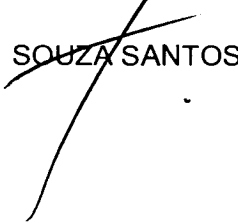

~~GEORGE HATO~~
~~AURÉLIO MIGUEL~~


DALTON SILVANO
Relator

JULIANA CARDOSO


NELO RODOLFO


PAULO FRANGE


SOUZA SANTOS

RELCOM
143/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 03/03/16

Pág. 80 Col. 1

Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de TRÂNSITO

Em 03/03/16

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*

RF. 101.204

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 03/03/2016 às 18:30

Por Fátima RF 100749

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA

Assistente Parlamentar

[assinatura]
Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 03/03/16

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue em juntado Δ, neste data, documento(s)
e papel de informação publicado Δ sob folha(s)
nº 48a SI, em 17/11/2016

Hugo Zanolli M. *[assinatura]*
Vice-Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1501/2016

PL 400/2013

Folha nº 48 do Proc.
Nº 51.400 de 20 13

Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 400/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, *dispõe sobre a proibição de uso de película nos vidros do transporte público de passageiros do Subsistema Local, nos transportes escolares público e privado, e dá outras providências.*

A propositura exclui da proibição a propaganda publicitária apenas nos vidros traseiros, desde que respeitados os termos da regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que, diante de notícias da ocorrência de crimes no interior de transportes coletivos, o presente projeto de lei pretende prevenir a péssima utilização da película escurecedora, cuja finalidade precípua seria dar conforto e segurança aos motoristas, para evitar o uso visando o cometimento de crimes bárbaros.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou um pedido de informações ao Poder Executivo solicitando esclarecimentos sobre o assunto a fim de embasar seu parecer.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se pelo veto parcial da propositura, sugerindo algumas adequações a seguir elencadas:

- a) Ampliação da proibição a toda a frota que integra o Sistema de Transporte Coletivo Urbano e não apenas ao Subsistema Local (art. 1º do projeto de lei);
- b) Exclusão das disposições quanto aos veículos de transporte escolar (art. 1º do projeto de lei – supressão da expressão “assim como nos transportes escolares público e privado”);
- c) A substituição das disposições de natureza sancionatória (art. 2º do projeto de lei), em remissão àquelas já estabelecidas (Anexo I da Portaria nº 168/07 – SMT/GAB, que constitui o RESAM).

Houve, ainda, manifestação contrária à permissão de propaganda publicitária nos termos do projeto de lei, pois entendeu o Poder Executivo que esse assunto deveria ser tratado em separado e em conformidade com a Lei 14.223/06 (Lei Cidade Limpa), Decreto Regulamentador nº 47.950 e demais dispositivos.

RELCOM
1535/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 400/2013

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01.400 de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

Segundo o artigo "Os óculos escuros do carro", publicada na edição ano 16 nº 86 jul/ago 2013, da Revista Cesvi, do Centro de Experimentação e Segurança Viária, "a película usada nos carros é um tecido de policarbonato (termoplástico) aplicado na superfície do vidro do veículo, com a finalidade de escurecê-lo ou mudar suas propriedades de transparência ou cor. (...) A película é classificada de acordo com sua transparência (ou, no linguajar técnico, sua transmitância luminosa), que é o quanto a película restringe a passagem de luz. (...) Um fato curioso é que o para-brisa do veículo já sai de fábrica com 70% de transmitância, mesmo sem película".

O artigo acima ainda aponta as seguintes vantagens e desvantagens ao uso das películas:

- Redução de desconforto provocado por brilho excessivo;
- Diminuição da dose de raios ultravioleta que podem atingir os ocupantes do veículo pelas janelas laterais;
- Diminuição da temperatura interna do veículo, permitindo maior rendimento do ar-condicionado;
- No caso de possíveis quebras ou trincas no vidro, a película evita que os cacos machuquem os ocupantes, pois se torna um tipo de rede, retraindo os estilhaços;
- Entretanto, a conclusão do relatório de 1991 do Insurance Institute for Highway Safety (IIHS), um centro de pesquisa norte-americano, indicava que os benefícios não justificariam o comprometimento da segurança viária.

Muitos argumentam como vantagem o fato de não se conseguir enxergar claramente dentro do veículo, não sendo possível saber quantas pessoas estão em seu interior ou se o motorista é homem, mulher, se há objetos de valor, desta forma inibindo atos de vandalismo e assaltos. Entretanto, essa "vantagem" também se transforma em desvantagem na medida em que, se estiver ocorrendo algum ato ilícito dentro do veículo, há a dificuldade para os entes fiscalizadores visualizarem a ocorrência.

Pelo exposto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de ampliar a proibição a toda frota que integra o sistema de transporte coletivo urbano e não apenas ao subsistema local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 400/2013

Folha nº 50 do Proc.
Nº 01.400 de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 / SGP. 12

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE
LEI 400/2013.

*Dispõe sobre a proibição de uso de película nos
vidros do transporte público de passageiros
coletivo e nos transportes escolares, e dá
outras providências.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso de película nos vidros do transporte público de passageiros coletivo, assim como nos transportes escolares.

Parágrafo único. Permite-se propaganda publicitária apenas nos vidros traseiros, desde que respeitadas as margens superiores, inferiores e laterais, de, no máximo, 10 (dez) centímetros, contados da borda do veículo, nos termos da regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais.

§ 1º Em caso de reincidência a pena se converterá em suspensão da concessão ou permissão, em caso de transporte coletivo de passageiros do Subsistema Local, nos termos da Lei Municipal nº 13.241/01, ou suspensão do cadastro perante o Departamento de Transportes Públicos (DTP) para os casos de transporte escolar.

§ 2º A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 400/2013

Folha nº 51 do Proc
Nº 01.400 de 2013
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 16/11/2016.

JOSÉ POLICE NETO
presidente

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA
relator

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 17 / 11 / 2016

Pág. 125 Col. 02

Conferido: Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de Finanças
Orçamento

Em 17 / 11 / 2016
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 29-11-16 às 14:00
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 107.252

Ao Vereador / A Vereadora

Adolfo Azeiteiro

Para: Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 06 / 12 / 2016

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017

Nome Elaine Gonçalves Cavioli

Secretária de Comissão

SGP-12

RF - 100446

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 51 folhas

Arquivado em 09/01/2017

O Func.º

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234